



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0256.1/2021

“PROJETO DE LEI N. 0256.1/2021

Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais.

§1º. No Cadastro citado no *caput* deste artigo, serão cadastrados indivíduos reconhecidos pelas autoridades como possíveis criminosos sexuais.

§2º. Para os fins desta Lei, entende-se por “possível criminoso sexual” todo aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, ainda que cumprida a pena, e/ou seja ativamente processado judicialmente, pela suposta prática dos crimes de:

I - estupro;

II - assédio sexual;

III - importunação sexual;

IV - violação sexual mediante fraude;

V - satisfação de lascívia mediante a presença de criança e ou adolescente;

VI - outros crimes contra a liberdade e a dignidade sexual.

§3º. O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterà, no mínimo, as seguintes informações a respeito dos indivíduos:

I - Dados pessoais completos, foto recente, características físicas, informações gerais de contato e registro de passagens pela polícia;

II - endereço do último sabido local de moradia e/ou atividade laboral;



III – breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número de processo judicial, se existente.

§4º. O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, sempre que possível, as seguintes informações a respeito dos indivíduos:

I - escolaridade e informações a respeito da ocupação profissional;

II - identificação datiloscópica dos indivíduos;

III - registro de DNA;

IV – havendo condenação judicial:

- a) Número do processo de origem;
- b) Nome do Promotor de Justiça responsável pelo caso;
- c) Nome de Juiz de Direito que lavrou a Sentença;
- d) Detalhes sobre a situação da condenação e sobre a pena;
- e) Número do processo de execução da pena;
- f) Se houve trânsito em julgado.

Art. 2º. Fica a critério do Poder Executivo disciplinar vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro.

Art. 3º. Fica facultado ao Poder Executivo incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo produzir os cadastros e promover a sua devida manutenção, além de regulamentar a criação, atualização, divulgação e o acesso ao mesmo, observadas as disposições iniciais desta Lei.

Art. 5º. O Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte:



I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações;

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que formule requerimento à SESP justificando o seu pedido, que constará em registro da autoridade, observada a condição de serem apenas disponibilizadas as informações dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei, observado ainda o disposto no artigo 6º desta Lei.

§1º. O cadastro dos indivíduos condenados permanecerá ativo até o prazo limite de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que deu por extinta a pena por efetivo cumprimento.

§2º. Fica facultado ao Poder Executivo manter um sistema sigiloso como cópia de segurança, contendo o registro e os dados de todos os indivíduos que já foram cadastrados no CEPRECS, independente do disposto no parágrafo anterior.

§3º. Fica a critério do Poder Executivo elaborar plataforma digital a fim de facilitar a requisição das informações pelo público geral, a fim de cumprir com o inciso II deste artigo.

Art. 6º. O acesso de cidadão comum ao CEPRECS é condicionado ao disposto no inciso II do artigo 5º desta Lei, e ao seguinte:

I – O requerimento fundamentado referido no inc. II do art. 5º desta Lei deverá conter questionamento objetivo a respeito da existência ou não de inscrição ativa de indivíduo, devidamente identificado pelo Requerente, com sentença condenatória transitada em julgado, observado o disposto no §1º do art. 5º desta Lei;

II – Não será conhecido pela Autoridade o requerimento formulado por cidadão comum que não contiver a identificação do indivíduo em relação a quem se pretende obter informações, compreendida por nome completo e discriminação detalhada da relação existente entre o requerente e os motivos pelos quais pretende obter as informações solicitadas;



III – É facultado ao Poder Executivo regulamentar o procedimento relativo ao requerimento de cidadão comum, observada, no que couber, a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal n. 13.709/2018.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões”

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)